

PARECER CONTROLE INTERNO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 059/2021.

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA CRECHE “CANTINHO FELIZ”, NA TRAVESSA ONEZINHO RODRIGUÊS, S/Nº, BAIRRO DA MATINHA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LIMOEIRO DO AJURU/PA.

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS E LEGAIS

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74 no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante a administração pública, bem como sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo Tribunal de Contas que forem vinculados.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:  
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;  
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;  
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;  
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária;

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União;

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e não informar tais atos ao órgão no qual é vinculado. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Os procedimentos administrativos tem por funcionalidade o atendimento do interesse público devendo estar revestido dos princípios norteadores da administração pública tais como, legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

João de Lima

De acordo com a Lei 8.666/93, Art. nº 24, Inciso X, é dispensável a licitação:

X – Para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação.


#### CONCLUSÃO

A Coordenação do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Limoeiro Ajuru, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de contas dos Municípios do Estado do Pará e onde mais este for apresentado, que analisou integralmente a **Dispensa de Licitação de nº 059/2021**, cujo objeto é a **LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA CRECHE “CANTINHO FELIZ”, NA TRAVESSA ONEZINHO RODRIGUÊS, S/Nº, BAIRRO DA MATINHA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LIMOEIRO DO AJURU/PA**, tendo como contratada a Sr. **ROSIVALDO VASCONCELOS DIAS**, inscrito no **CPF: 356.291.002-97**.

Logo, após análise detalhada dos atos procedimentais verificamos que constam: Ofício nº 0681/2021-SEMED, Despacho do Prefeito, Laudo da Engenharia, Dotação Orçamentária, Autorização da Secretaria Municipal de Educação para Abertura do Procedimento Administrativo, Declaração de Adequação Orçamentaria e Financeira, Termo de Atuação, Termo de Dispensa de Licitação, Cópias de Certidões Autenticadas, Documentação do Locatário Autenticado, Despacho para Assessoria Jurídica, Minuta do Contrato, Parecer Jurídico, Declaração de Dispensa de Licitação, Termo de Ratificação, Extrato de Dispensa de Licitação, Convocação para Celebração do Contrato, Extrato do Contrato, Termo de Designação do Fiscal, Certidão de Afixação do Extrato do Contrato, Despacho para Controle Interno, logo se constatou que nenhuma irregularidade foi levantada, declaramos ainda que todos os ritos do processo de dispensa seguiram a tramitação administrativa, estando o mesmo em plena conformidade, de acordo com a legislação vigente e apta para gerar despesa para este município, desta forma fica a disponibilidade da CPL para dar prosseguimento às demais etapas subsequentes para a efetiva contratação, bem como, dar publicidade a todos os atos.

É o parecer, salvo Melhor Juízo.

Limoeiro do Ajuru/PA, 03 de janeiro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
JOÃO DE LIMA  
CONTROLE INTERNO  
Portaria nº 001/2022-GP-PMLA